

"1. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À LIVRE CONCORRÊNCIA E À AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Edital em epígrafe restringe a participação no certame exclusivamente às empresas enquadradas como ME/EPP. Tal dispositivo viola frontalmente os princípios constitucionais da igualdade e da livre concorrência.

Embora a legislação permita o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, a utilização deste mecanismo não deve servir como barreira para a ampla competitividade em serviços que exigem robustez técnica, infraestrutura tecnológica de ponta e capacidade financeira para processamento de transações em nível nacional.

Ao excluir empresas que não detêm o porte de ME/EPP, a Administração Pública está, na prática, limitando o universo de competidores e restringindo a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para o Conselho. A manutenção de tal restrição fere o princípio da economicidade e da ampla disputa, retirando do certame players capacitados que poderiam oferecer condições técnicas e comerciais superiores ao COREN-SE.

2. DA INSEGURANÇA NA METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO E QUANTITATIVOS

Observa-se que o edital estabelece a quantidade de "1 (uma)" unidade para cada item, representando o valor global estimado para 12 meses. Esta metodologia gera grave insegurança jurídica para os licitantes. Para que as empresas possam apresentar propostas competitivas e seguras, é obrigatório que o Termo de Referência especifique a volumetria estimada real, o ticket médio e a segregação das modalidades (Débito, Crédito à vista, Crédito parcelado e PIX). Sem esses dados, a licitante fica impossibilitada de calcular seus custos operacionais de forma precisa, o que resulta em propostas baseadas em meras estimativas, prejudicando a Administração.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A retificação do Edital para excluir a restrição exclusiva de participação a empresas ME/EPP, permitindo a participação ampla de todas as empresas do setor, garantindo a isonomia e a livre concorrência;
- b) A complementação do Termo de Referência com a indicação detalhada das estimativas de transações (volumetria), ticket médio esperado e a forma exata de remuneração, sanando a ambiguidade causada pelo cadastramento de "quantidade 1" para valores globais;
- c) A reabertura do prazo da licitação, conforme determina o art. 165, § 5º da Lei 14.133/2021, uma vez que as alterações pleiteadas são substanciais e afetam diretamente a formulação da proposta de preços. Nestes termos, pede deferimento."

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 07/2026

RELATÓRIO

A impugnação foi encaminhada ao endereço eletrônico institucional do Departamento Administrativo do Coren-SE (1934169), unidade responsável pelo acompanhamento administrativo do processo. Após o recebimento, a manifestação foi encaminhada à Comissão Permanente de Licitação para análise quanto aos questionamentos apresentados pela empresa interessada.

Previamente à apreciação da matéria por esta Comissão, o Departamento Administrativo promoveu a análise técnica dos argumentos apresentados pela impugnante, manifestando-se por meio do Memorando nº 336/2026 - COREN-SE/PLEN/DIR/DADM (1934174), no qual sugeriu a manutenção das condições estabelecidas no Aviso de Dispensa Eletrônica nº 07/2026, por entender que não há vícios ou irregularidades capazes de comprometer a legalidade, a competitividade ou a formulação das propostas.

Em síntese, a impugnante alega:

- a) suposta restrição indevida à competitividade em razão da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte – ME/EPP;
- b) alegada insegurança na metodologia de precificação em decorrência do cadastramento dos itens com quantidade "1" no sistema Compras.gov.br;
- c) necessidade de retificação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte

A impugnante informa que a limitação da participação às microempresas e empresas de pequeno porte afrontaria os princípios da isonomia e da ampla concorrência. Todavia, a alegação não merece prosperar. A presente contratação possui valor estimado de R\$ 52.618,83, enquadrando-se na hipótese de tratamento favorecido prevista nos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538/2015.

A legislação estabelece que a Administração Pública deverá promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional mediante a concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo admissível a realização de certames destinados exclusivamente a tais empresas nas hipóteses legalmente previstas.

No caso concreto, verifica-se que a restrição constante do item 2.2 do Aviso de Dispensa encontra amparo legal e foi adotada em observância às normas de incentivo às ME/EPP.

Além disso, o Mapa de Competitividade constante no processo (1599784) demonstra a existência de, pelo menos, três fornecedores aptos a atender integralmente ao objeto pretendido pela Administração. Tal circunstância evidencia a viabilidade da competição e afasta qualquer alegação de restrição indevida ao caráter competitivo do procedimento.

Importa destacar, ainda, que a exclusividade de participação não implica flexibilização dos requisitos de qualificação exigidos pela Administração. Permanecem integralmente exigíveis os requisitos técnicos, operacionais, regulatórios, financeiros e de segurança previstos no Termo de Referência, cabendo à futura contratada comprovar sua plena capacidade de execução. Nesse contexto, não se identifica qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou seleção da proposta mais vantajosa.

Da alegação de insegurança na metodologia de precificação

A impugnante alega que o cadastramento dos itens com quantidade "1" inviabilizaria a adequada formulação das propostas, entretanto, a alegação não encontra respaldo nos documentos que instruem o procedimento. O Termo de Referência apresenta expressamente os volumes estimados para cada modalidade de transação, contemplando operações de débito à vista, crédito à vista, crédito parcelado de 2 a 6 parcelas, crédito parcelado de 7 a 12 parcelas e aluguel de máquinas de cartão, bem como os respectivos valores utilizados para composição da estimativa da contratação.

Além disso, visando conferir total transparência às informações disponibilizadas aos interessados, foi publicada observação específica no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos seguintes termos: "Conforme disposto no item 1.1 do Termo de Referência, o objeto refere-se à contratação de solução de pagamento eletrônico com vigência de 12 (doze) meses. Os valores informados para cada item correspondem ao valor máximo estimado para toda a vigência contratual, obtido a partir da aplicação das taxas máximas sobre os volumes estimados de transações. Por esse motivo, cada item foi cadastrado no Compras.gov.br com quantidade 1 (uma), representando o valor global estimado da respectiva modalidade durante os 12 meses de contratação, não se tratando de pagamento unitário. A remuneração efetiva da contratada ocorrerá conforme as taxas ofertadas, incidentes sobre as transações efetivamente realizadas, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência."

Portanto, restou devidamente esclarecido que a quantidade "1" adotada no sistema Compras.gov.br possui finalidade meramente operacional, representando o valor global estimado de cada modalidade durante a vigência contratual, não correspondendo a pagamento unitário nem a garantia de faturamento mínimo. A forma de remuneração encontra-se claramente definida no Termo de Referência, ocorrendo mediante aplicação das taxas ofertadas sobre as transações efetivamente realizadas.

Não há, portanto, qualquer ambiguidade ou insuficiência informacional capaz de comprometer a elaboração das propostas.

Da ausência de necessidade de retificação do Aviso e reabertura do prazo

A impugnante requer a retificação do instrumento convocatório e a consequente reabertura do prazo, contudo, conforme demonstrado, não foi constatada qualquer irregularidade no Aviso de Dispensa, tampouco necessidade de alteração das condições originalmente estabelecidas. Os esclarecimentos disponibilizados no PNCP possuem natureza meramente explicativa e não promoveram qualquer modificação no objeto, nos critérios de julgamento, nas condições de participação ou na metodologia de remuneração. Nos termos da jurisprudência dos órgãos de controle e da legislação aplicável, somente alterações substanciais que impactem a formulação das propostas justificam a reabertura dos prazos do certame.

Não sendo essa a hipótese dos autos, inexistente fundamento para acolhimento do pedido formulado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos constantes do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 07/2026 do Termo de Referência, do Memorando nº 336/2026 - COREN-SE/PLEN/DIR/DADM e da legislação aplicável, conclui-se que:

- a) a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte encontra amparo na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 8.538/2015;
- b) o Mapa de Competitividade demonstra a existência de fornecedores aptos a atender ao objeto, evidenciando a viabilidade da competição e a adequação do tratamento diferenciado adotado;
- c) a metodologia de precificação e a forma de cadastramento dos itens foram adequadamente detalhadas no Termo de Referência e complementadas por esclarecimento publicado no PNCP;

d) não há necessidade de retificação do Aviso de Dispensa nem de reabertura dos prazos do procedimento.

DECISÃO

Diante o exposto, CONHECEMOS da impugnação apresentada, por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 07/2026 e seus anexos.